



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.001141/2003-65
Recurso nº 155.012 Embargos
Acórdão nº 1301-00.252 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente GUIAUTO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999, 2003, 2004

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OBSCURIDADE.

Constatado que o acórdão recorrido deixou de conhecer do recurso voluntário por considerá-lo perempto quando, na realidade, o recurso se comprovou tempestivo, devem ser acolhidos os embargos declaratórios, de tal forma a declarar a tempestividade do recurso interposto e prosseguir no seu exame.

COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Se o lançamento de multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ decorreu diretamente da não homologação de declaração de compensação na qual se pretendia a extinção das estimativas, a competência para o julgamento das multas deve acompanhar a competência de julgamento para o processo de compensação, definida pelo crédito alegado. Se esta competência é de outra Seção de Julgamento, esta parte da matéria não deve ser conhecida, declinando-se a competência para quem de direito.

RETIFICAÇÃO DA DIPJ. AUMENTO DO SALDO CREDOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise aumento do saldo credor apurado na declaração original, somente é admissível mediante comprovação do erro em que se funde.

Embargos Admitidos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, admitir e prover os embargos para reconhecer a tempestividade do recurso voluntário e apreciar as

razões de defesa. Na apreciação, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso na parte que trata da multa aplicada isoladamente sobre estimativas do IRPJ no ano-calendário de 2003 por ser matéria de atribuição da 3ª Seção deste CARF, pelo que os autos devem ser apartados nos termos definidos no voto condutor. Na parte conhecida, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente



WALDIR VEIGA ROCHA - Relator

EDITADO EM: 15 MAR 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Veiga Rocha, Marcos Vinícius Barros Ottoni, Décio Lima Jardim, Rogério Garcia Peres, Valmir Sandri e Leonardo de Andrade Couto.

Relatório

GUIAUTO LTDA., já qualificada nos autos, interpôs embargos de declaração (fls. 339/354) em face do Acórdão nº 105-17.166, de 14/08/2008, às fls. 328/332 deste processo, alegando obscuridade, conforme segue.

O acórdão embargado, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso voluntário, por perempto, em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1999, 2003, 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PEREMPÇÃO.

A perempção impede a apreciação do recurso pelo Colegiado. Cientificada da decisão de primeira instância, a contribuinte apresentou recurso ao Primeiro Conselho de Contribuintes a destempo, ou seja, transcorridos mais de trinta dias daquela data. Ofensa ao art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Sustenta a embargante que seu recurso voluntário teria sido postado via Sedex-AR, dentro do prazo recursal, e que a data acostada no protocolo não refletiria a realidade dos fatos. Essa obscuridade teria causado inexactidão material quanto à data do recurso, a qual pede que seja corrigida.

Para comprovar o que afirma, fez acostar aos autos cópia autenticada, frente e verso (fl. 357), do Aviso de Recebimento correspondente à postagem do recurso voluntário.

Conclui com o pedido de acolhimento e provimento dos presentes embargos, pelo reconhecimento da tempestividade do recurso voluntário interposto. Em decorrência, pede que seu recurso seja admitido, conhecido e provido.

Mediante o Despacho PRES nº 103-533/2008 (fl. 359), o Sr. Presidente da Quinta Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes designou este Relator para falar sobre os embargos, nos termos do art. 57, § 2º, do então vigente Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC), aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007.

Às fls. 360/361 encontra-se despacho deste Relator, acolhido pelo Sr. Presidente da Câmara, no sentido de que fosse acostado aos autos o original do AR cuja cópia se encontra à fl. 357, tendo em vista que a data ali aposta se encontra ilegível, na cópia. Também foi aberta oportunidade para que a DRF Coronel Fabriciano/MG se manifestasse acerca das alegações da interessada quanto à tempestividade do recurso voluntário.

O original do AR foi acostado à fl. 365. A DRF Coronel Fabriciano/MG não teceu qualquer comentário sobre as alegações da ora embargante.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA

A ciência do acórdão ora embargado se deu em 20/10/2008, conforme aviso de recebimento à fl. 334v. Dado que os embargos foram postados em 24/10/2008 (fl. 338), tenho-os por tempestivos, à luz do prazo de cinco dias estabelecido pelo § 1º do art. 57 do então vigente RICC.

O trecho a seguir transcrito dá conta dos motivos pelos quais o recurso foi considerado intempestivo, na sessão de julgamento de 14/08/2008:

"Compulsando os autos, constato que a ciência do acórdão recorrido se deu em 09/10/2006, segunda-feira, conforme consta do Aviso de Recebimento à fl. 315v. Essa data é confirmada pela recorrente no parágrafo 8 do recurso, à fl. 318. Em assim sendo, a contagem do prazo de trinta dias para interposição do recurso se inicia no dia 10/10/2006, terça-feira, e se encerra no dia 08/11/2006, quarta-feira.

De acordo com o carimbo de recepção à fl. 316, o recurso voluntário foi apresentado à DRF Coronel Fabriciano/MG em 09/11/2006, um dia após o encerramento do prazo legal. É intempestivo, portanto, e não pode ser conhecido por este colegiado.

Entretanto, examinando o Aviso de Recebimento original, acostado aos autos à fl. 365, constato que seu objeto foi a postagem de recurso voluntário neste processo, e que a data de postagem foi o dia 08/11/2008, último dia do prazo recursal, conforme acima se determinou.

É de se reconhecer, portanto, que a unidade preparadora se equivocou ao não fazer constar dos autos o envelope em que recebeu o recurso, e ao fazer constar à fl. 316 carimbo de recepção como se o recurso houvesse sido entregue pessoalmente, e não por via postal. Esse equívoco levou o colegiado da Quinta Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes a considerar o recurso perempto, posição que deve ser agora revista.

Comprovada a tempestividade do recurso, os presentes embargos se mostram procedentes, pelo que o acórdão embargado deve ser retificado. Desta forma, passo à apreciação das condições de admissibilidade do recurso voluntário de fls. 316/325 e, na sequência, das razões recursais.

Antes, porém, necessária se faz breve recapitulação dos fatos.

Trata o presente processo de Auto de Infração para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, além de multas isoladas, lavrado em 08/10/2003, com ciência pessoal da interessada em 09/10/2003, exigindo-lhe um crédito tributário no montante de **RS 15.184,11** (quinze mil, cento e oitenta e quatro reais e onze centavos), com juros de mora calculados até 30/09/2003, conforme demonstrativo consolidado de fl. 16.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, de fls. 19/21 e Termo de Verificação Fiscal (TVF), de fls. 28/31, foram apuradas as seguintes infrações:



001-ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL

CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE

Ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, de despesa com contribuições e/ou doações, por se tratar de mera liberalidade da empresa, desnecessária a manutenção de suas atividades, conforme Termo de Verificação Fiscal, fls. 28 a 31, lançamentos contábeis às fls. 177 a 187 e documentos às fls. 188 a 191.

Fato Gerador: 31/12/1998. Valor Tributável ou Imposto: R\$ 8.394,20.

002 – IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS).

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, conforme Termo de Verificação Fiscal, fls. 28 a 31, e demonstrativo de fl. 33, sujeitos ao Imposto de Renda, não recolhido pelo contribuinte.

Fato Gerador: 31/12/2002. Valor Tributável ou Imposto: R\$ 15.250,66

003 – MULTAS ISOLADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.

Valores de multas isoladas apuradas pela fiscalização pela falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função dos balanços de suspensão ou redução, conforme Termo de Verificação Fiscal às fls. 28 a 31 e demonstrativo de fls. 32.

Data Valor Multa Isolada

31/05/1998 R\$ 408,14

30/06/1998 R\$ 122,29

31/07/1998 R\$ 369,57

30/09/1998 R\$ 33,75

30/11/1998 R\$ 10,60

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ SOBRE BASE DE CÁLCULO ESTIMADA.

Valores de multas isoladas apuradas pela fiscalização pela falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função dos balanços de suspensão ou redução, conforme Termo de Verificação Fiscal às



fls. 28 a 31 e despacho decisório da não homologação do pedido de compensação às fls. 36 a 45.

DataValor Multa Isolada

28/02/2003R\$ 3.036,12

31/03/2003R\$ 2.165,81

004. MULTAS ISOLADAS. DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO. IRPJ. ESTIMATIVA (VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS).

Durante o procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, gerando falta de pagamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, incidente sobre a base de cálculo estimada em função dos balanços de suspensão ou redução, conforme Termo de Verificação Fiscal, fls. 28 a 31, e demonstrativo de fl. 33.

DataValor Multa Isolada

31/05/2002R\$ 454,29

31/12/2002R\$ 1.261,41

Irresignada, a interessada apresentou impugnação parcial ao lançamento (fls. 195/209), na qual aborda, em síntese, os seguintes pontos:

Concorda com a primeira infração lançada nos autos, informando que foram efetuados os recolhimentos do IRPJ devido, conforme DARF anexos;

Discorda das diferenças apuradas para os fatos geradores ocorridos em 2002 (IRPJ e Multa Isolada), conforme demonstra nas planilhas de fls. 218 e 219, juntadas à defesa, devido a existência de crédito de IRPJ, referente ao exercício de 2001;

Contesta a falta de recolhimento do imposto apurada em 2003, tendo em vista a não homologação do pedido de compensação, arguindo, em resumo, que "*não merece prosperar o entendimento exarado no despacho decisório na parte em que entende que com edição da Resolução 49/95 e conseqüente suspensão dos Decretos-leis, o que passou a vigor foi a Lei Complementar 07/70 com as alterações posteriores, e não apenas e tão somente a Lei Complementar*";

Requer, por último, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

A 1ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 09-14.498, de 06/09/2006 (fls. 304/313), considerou procedente em parte o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998, 30/11/1998, 31/12/1998

IMPUGNAÇÃO.



Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 31/12/2002, 28/02/2003, 31/03/2003

PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Por força de nova disposição legal e do princípio da retroatividade benigna, é cabível a redução da multa isolada lançada, do IRPJ e da CSLL, no percentual de setenta e cinco por cento para cinquenta por cento.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2002

DIFERENÇA APURADA. VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO.

Mantém-se o lançamento relativamente à parcela do crédito do IRPJ apurado após o início do procedimento Fiscal, não comprovado pela contribuinte.

MULTAS ISOLADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO.

Correto procedimento fiscal que promoveu o lançamento de ofício do crédito Tributário, tendo em vista a não homologação da compensação apresentada à SRF até 30 de outubro de 2003.

Por relevante, ressalto que a infração nº 001, referente a glosa de despesas do ano-calendário 1998, e as multas isoladas correspondentes (primeira parte da infração nº 003) foram consideradas matéria não impugnada, e não mais integram a lide.

Ciente da decisão de primeira instância em 09/10/2006, conforme Aviso de Recebimento à fl. 315v, a contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 316/325, mediante o qual aduz os argumentos a seguir sintetizados.

Sobre a infração correspondente ao ano-calendário 2002, afirma que a diferença exigida pelo Fisco seria de R\$ 2.287,60. Entretanto, sustenta que essa diferença inexistente, em face do crédito apurado no ano-calendário 2001, no valor de R\$ 16.809,01, suficiente para quitá-la por compensação. Esse crédito constaria de sua DIPJ retificadora, e estaria comprovado pelos elementos acostados aos autos, ao contrário do que foi decidido em primeira instância.

Acerca da infração nº 003, segunda parte (multas isoladas em fevereiro e março de 2003), a recorrente lembra que os valores tidos por não recolhidos foram, na verdade, objeto de compensações, negadas em decisão administrativa. Os créditos pleiteados se teriam originado de trânsito em julgado de ação ordinária (processo nº 1997.38.00.055822-7), em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88. Entretanto, ao apreciar o pedido de compensação, a autoridade administrativa entendeu inexistentes os créditos pleiteados do PIS, negando a semestralidade desde a vigência da Lei nº 7.691/88, a qual alterou o art. 6º da Lei Complementar nº 7/70.

A seguir, discorre extensamente sobre a semestralidade para o PIS, colaciona jurisprudência administrativa e judicial que entende pertinentes e, ao final, pede a homologação da compensação realizada e o reconhecimento da extinção dos créditos ora cobrados.

Era esta a situação em que se apresentava o processo em 14/08/2008, quando foi levado a julgamento na Quinta Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes. Reconhecida, agora, a tempestividade do recurso voluntário interposto, passo a verificar as condições de admissibilidade e, na seqüência, a apreciar os argumentos nele contidos.

As infrações correspondentes ao ano-calendário 1998, tanto a diferença de imposto apurada quanto as multas aplicadas isoladamente, não mais integram a lide, tidas por matéria não impugnada em primeira instância. Sobre isso, o recurso voluntário silencia, pelo que entendo que concorda.

No que toca à segunda parte da infração nº 003 – multas isoladas por falta de recolhimento do IRPJ sobre base de cálculo estimada – nos valores originalmente lançados de R\$ 3.036/12 (28/02/2003) e R\$ 2.165,81 (31/03/2003), não é demais recordar que as insuficiências de recolhimento das estimativas que terminaram por dar origem à aplicação das multas isoladas decorreram da não homologação de declaração de compensação, formulada nos autos do processo administrativo nº 13629.001110/2002-23¹. Os débitos ali apresentados (entre diversos outros, irrelevantes para este processo), para os quais se pretendia a extinção por compensação, eram exatamente as estimativas de IRPJ dos meses de fevereiro e março de 2002. Quanto ao crédito devido, em tese, pela interessada, tratar-se-ia de indébito do PIS, resultante da inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nº 2.445/88 e 2.449/88. O Despacho Decisório (fls. 37/43) proferido naqueles autos, em 26/09/2003, explica detalhadamente os fatos e, ao final, conclui pela inexistência do crédito pleiteado, posto que os cálculos da interessada apuravam a base de cálculo da contribuição em função do faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador, tese conhecida como “semestralidade”, rejeitada pela autoridade administrativa. Inexistente o crédito, a compensação declarada não foi homologada.

Ressalto que a multa de que aqui se trata é por falta de recolhimento de estimativas, prevista no art. 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/1996, em sua redação vigente à época do lançamento, e não a multa de que tratam o art. 90 da MP nº 2.158-35/2001 e o art. 18 da MP nº 135/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003, como em alguns momentos parece ter entendido a Autoridade Julgadora em primeira instância, neste processo.

A interessada apresentou a manifestação de inconformidade a que tinha direito no processo administrativo nº 13629.001110/2002-23, e a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora confirmou a não homologação da compensação, mediante o Acórdão nº 09-14.441, de 31/08/2006, em decisão assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994, 1995

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. TRATAMENTO PROCESSUAL.

As razões de defesa apresentadas pela contribuinte contra a não homologação da compensação pleiteada serão analisadas como manifestação de inconformidade, nos ritos do Decreto nº 70.235/1972.

¹ Ao mencionado processo se encontram juntados por anexação os processos nº 13629.001280/2002-16, nº 13629.000300/2003-12 e nº 13629.000436/2003-14.



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994, 1995

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIS. SEMESTRALIDADE.

Incabível a alegação de existência de créditos contra a Fazenda Nacional com fulcro em interpretação de que, após a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei n.º 2.445/88 e 2.449/88, a contribuição para o PIS deva ter como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

Dessa decisão houve recurso voluntário, e o processo nº 13629.001110/2002-23 se encontra, desde 23/03/2007, aguardando sorteio na Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, hoje Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais².

Feito este breve histórico acerca do processo nº 13629.001110/2002-23, cabem as seguintes considerações:

À declaração de compensação aplicam-se as disposições do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com destaque para o § 11 (grifado). Eis a redação atual do dispositivo em comento:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação

² Portaria MF nº 41/2009:

Art. 2º Até a vigência de seu regimento interno, a ser expedido no prazo estabelecido no art. 44, §2º da Medida Provisória nº. 449/2008, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais adotará, no que couber, os regimentos internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº. 147, de 28 de junho de 2007, e suas alterações posteriores, observadas as seguintes disposições:
[...]

V - A Segunda, Terceira, Quinta e Sexta Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes passam a ser denominadas, respectivamente, Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e seus colegiados a constituir a Primeira Turna Ordinária de cada uma dessas câmaras;



mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

[...]

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

O parágrafo 11, acima, dispõe que a exigibilidade dos débitos objeto da compensação não homologada resta suspensa enquanto perdurar a reclamação administrativa ou, em outras palavras, enquanto não houver decisão final, na esfera administrativa, sobre a não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo. A aplicação ao caso concreto impõe a conclusão de que os débitos de estimativas de IRPJ dos meses de fevereiro e março de 2003 estão com sua exigibilidade suspensa enquanto pendente de decisão o processo administrativo nº 13629.001110/2002-23.

Se as estimativas têm sua exigibilidade suspensa, as multas aplicadas isoladamente pela falta de recolhimento dessas mesmas estimativas devem ter o mesmo destino.



Complementando o raciocínio acima desenvolvido, trago à colação o art. 7º, § 1º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009:

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Ora, o crédito tributário lançado no presente processo (somente a parte referente a multas isoladas no ano-calendário 2003), conforme demonstrado anteriormente, decorre diretamente da não homologação da compensação declarada no processo nº 13629.001110/2002-23, em que o crédito alegado era da Contribuição para o PIS. Nessa linha de idéias, a competência para julgamento desta parte da matéria não pertence a esta Primeira Seção de Julgamento, mas sim à Terceira Seção, nos termos do art. 4º, inciso I, do mencionado Anexo II RICARF:

Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I -Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;

Como corolário dos dois argumentos anteriormente expendidos, concluo: (i) que esta parte da matéria (multas isoladas pelo não recolhimento de estimativas no ano-calendário 2003) não deve ser conhecida por este colegiado, por competir a outra Seção de Julgamento, para a qual declino a competência; (ii) que, ao retornar à Unidade Preparadora, esta parte da matéria deve ser desmembrada para processo administrativo fiscal distinto; (iii) que o novo processo administrativo assim formado deve ser remetido ao CARF para ser juntado ao processo em que se discute a compensação (nº 13629.001110/2002-23) e oportuno julgamento em conjunto.

O acima exposto não ocorre com relação às infrações cujos fatos geradores ocorreram no ano-calendário 2002, a saber, a diferença de imposto objeto da infração nº 002, e as correspondentes multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas, objeto da infração nº 004. Sobre estas matérias, não tenho dúvidas quanto à competência deste colegiado, pelo que conheço do recurso, nesta parte, e passo a enfrentar os argumentos aduzidos.

A recorrente sustenta que a diferença apontada pelo Fisco (R\$ 2.287,59) inexistente, em face do crédito apurado no ano-calendário 2001, no valor de R\$ 16.809,01, suficiente para quitá-la por compensação. Esse crédito constaria de sua DIPJ retificadora, e estaria comprovado pelos elementos acostados aos autos, ao contrário do que foi decidido em primeira instância.



Em primeira instância, a Turma Julgadora decidiu reduzir a diferença de imposto de R\$ 2.287,59 para R\$ 863,19, afastar integralmente a multa isolada no valor de R\$ 454,29 e reduzir a multa isolada aplicada no valor de R\$ 1.261,41 para R\$ 431,59 (vide quadro resumo à fl. 313). O trecho a seguir transcrito dá conta dos fundamentos da decisão tomada:

Ressalte-se, inicialmente, que conforme os cálculos constantes do demonstrativo fiscal, fls. 33, e planilha apresentada pela defendente, fl. 219, o imposto apurado no mês de janeiro/2002, no valor de R\$ 14.521,41 foi integralmente compensado com crédito advindo do período-base encerrado em 31/12/2001. Logo, a contribuinte poderia pleitear neste julgamento tão somente a parcela remanescente daquele saldo, no valor de R\$ 2.287,60, que é justamente o valor da diferença anual de 2002 lançada pela fiscalização, o que será a seguir analisado.

A consulta efetuada nos sistemas da Receita Federal, IRPJCONS, extratos de fls. 300/301, revela que a contribuinte, em sua DIPJ do AC 2001 originalmente entregue à SRF em 26/06/2002 apurou saldo negativo do IRPJ no valor de R\$ 15.945,83. Já na DIPJ retificadora apresentada em 12/05/2005, após a ação fiscal, extratos de fls. 302/303, a contribuinte apurou saldo negativo do IRPJ no valor de R\$ 16.809,02, tal qual pleiteado na defesa.

A contribuinte, entretanto, não junta aos autos elementos para comprovar o saldo negativo de R\$ 16.809,02 do IRPJ do AC 2001, exercício de 2002, mais especificamente da parcela de R\$ 863,19 do crédito acrescido e apurado após o início da ação fiscal (planilha de fls. 218) e declarado em sua DIPJ retificadora.

Por outro lado, embora o Fisco tivesse também à sua disposição as informações prestadas na DIPJ originalmente entregue, não levou em consideração o crédito total apurado na citada DIPJ, no valor de R\$ 15.945,83, o qual deve ser considerado para fins de apuração do ajuste anual de 2002.

Diante do acolhimento da referida importância, e mantidos os demais cálculos constantes do demonstrativo fiscal de fls. 33, no período-base de maio/02 não procede a falta de recolhimento do imposto apurado, e conseqüentemente da multa isolada lançada, no valor de R\$ 454,29. Por outro lado, no ajuste anual permanece exatamente a diferença de R\$ 863,19 relativa ao crédito do IRPJ do AC 2001 apurado pela contribuinte após o início da ação fiscal, o qual não foi comprovado nesta fase.

Como se pode ver, a lide se resume à parcela de R\$ 863,19, que remanesceu após a decisão de primeira instância. Não há litígio sobre os valores devidos no ano-calendário 2002, seja a título de estimativas mensais, seja ao final do período de apuração anual. Tão somente o contribuinte alega que a diferença remanescente já teria sido extinta por compensação com o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 2001. Já no acórdão recorrido não foi aceita a retificação efetuada após o encerramento da fiscalização para majorar o saldo negativo, sem comprovação de qualquer erro cometido no preenchimento da DIPJ original.



Compulsando os autos e comparando os demonstrativos de fls. 300/301 (DIPJ original) com aqueles de fls. 302/303 (DIPJ retificadora), pode-se montar o quadro abaixo:

		DIPJ Original	DIPJ retificadora	Diferença
		nº 0726421	nº 1233108	
		26/06/2002	12/05/2005	
Linha 12A/13	IRRF	0,00	2.573,92	
Linha 12A/16	IR mensal pago por estimativa	22.883,66	21.172,93	
	Subtotal	22.883,66	23.746,85	863,19
linha 12A/18	IR a Pagar	-15.945,83	-16.809,02	863,19

A origem da diferença é, então, uma redução no montante do IR mensal pago por estimativa e o surgimento de um valor a título de IR retido na fonte. Mas não encontro em qualquer parte dos autos algum comprovante da alegada retenção de IRRF, nem da adequada escrituração do resultado demonstrado por meio da planilha de fl. 218, pelo que a retificação fica sem sustentação documental, tal como constatado em primeira instância.

Quanto às DCTFs acostadas por cópias às fls. 220 e segs., mediante as quais o contribuinte pretende demonstrar que teria feito as compensações das estimativas de IRPJ que se mostraram devidas ao longo do ano-calendário 2002, ressalto que se trata de DCTFs retificadoras apresentadas em 03/11/2003 (após o lançamento e encerramento da fiscalização) e que nada acrescentam no sentido de comprovar qual teria sido de fato o saldo credor apurado em 31/12/2001.

Cabe lembrar, a propósito, o art. 147 do CTN, especialmente seu parágrafo primeiro:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

[...]

É exatamente a situação sob exame. Embora a retificação pretendida não vise a redução ou exclusão de tributo no próprio período de apuração (ano-calendário 2001), em que apenas fez aumentar o saldo credor, visa certamente a exclusão de tributo devido no período de apuração seguinte (ano-calendário 2002), pela via da compensação. Sem a indispensável comprovação do erro em que se funde e, adicionalmente, tendo sido feita em 12/05/2005, quase dois anos após o encerramento da fiscalização (que ocorreu em 09/10/2003), a retificação da DIPJ do ano-calendário 2001 não pode ser aceita nem produzir qualquer efeito. Não faço reparos, assim, à decisão de primeira instância, neste particular.

No que toca à multa isolada correspondente ao ano-calendário 2002, que após o acórdão combatido remanesceu no valor de R\$ 431,59, não encontro no recurso interposto argumentos específicos. O contribuinte busca seu afastamento apenas de forma indireta, ao

tentar demonstrar que a diferença de imposto seria inexistente. Tendo em vista que não conseguiu seu intento, mantenho, também aqui, a decisão de primeira instância.

Em conclusão, voto pelo acolhimento dos embargos para reconhecer a tempestividade do recurso voluntário interposto, pelo que deve ser retificado o Acórdão embargado nº 105-17.166, de 14/08/2008.

Ao prosseguir no exame do recurso voluntário interposto, não conheço do recurso, na parte que trata das multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ no ano-calendário 2003, por se tratar de matéria da competência da Terceira Seção de Julgamento, para a qual se declina a competência; no mais, nego provimento ao recurso voluntário.

Enfatizo que, ao retornar à Unidade Preparadora, os créditos tributários correspondentes às multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas de IRPJ no ano-calendário 2003 devem ser desmembrados para processo administrativo fiscal distinto. A seguir, o novo processo administrativo assim formado deve ser remetido ao CARF para ser juntado ao processo nº 13629.001110/2002-23 e oportuno julgamento em conjunto.


WALDIR VEIGA ROCHA - Relator